



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries. Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 2/06:

Approva, para ratificação, o Protocolo da SADC sobre Extradicação.

Resolução n.º 3/06:

Approva, para adesão, a Convenção Sobre a Conservação e Gestão das Pescarias do Alto Mar do Atlântico Sul-Este «SEAFO».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 2/06 de 20 de Fevereiro

Considerando a importância e necessidade do fortalecimento das instituições comunitárias da SADC, como condição fundamental para acelerar a sua integração regional;

Considerando a preocupação dos Estados Membros da SADC face ao incremento da criminalidade tanto no plano nacional como transnacional e a mobilidade crescente, através das fronteiras nacionais, de delinquentes que fogem à detenção, à acção penal, condenação e punição e igualmente a necessidade de cooperarem entre si de forma organizada e concertada para adoptar medidas que combatam os grandes males que constituem uma ameaça à segurança das populações;

Tendo em conta a necessidade de se estabelecerem regras que contribuam para o combate ao crime organizado na região, que garantam uma consequente descida dos índices de indivíduos fugidos da acção penal disciplinar de fórum comum e permitam uma gestão transparente dos processos de extradicação de cidadãos estrangeiros entre Estados Membros da SADC;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado, para ratificação, o Protocolo da SADC Sobre Extradicação, anexo à presente resolução da qual é parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.

PROCOLO SOBRE EXTRADIÇÃO

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo da:

República da África do Sul;
República de Angola;
República do Botswana;
República Democrática do Congo;
República do Lesotho;
República do Malawi;
República das Maurícias;
República de Moçambique;
República da Namíbia;
República das Seychelles;
República da Swazilândia;

República Unida da Tanzânia;
República da Zâmbia;
República do Zimbabue.

Notando com preocupação a criminalidade crescente tanto no plano nacional como transnacional e que a mobilidade crescente através das fronteiras nacionais permite que delinquentes fujam à detenção, acção penal, condenação e punição;

Convictos de que a rápida integração entre os Estados Partes em todas as áreas de actividade pode ser melhor atingida criando e sustendo, no seio da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, as condições favoráveis à eliminação de qualquer ameaça à segurança da nossa população;

Desejosos de tornar a nossa cooperação mais eficaz na prevenção e supressão do crime, concluindo um acordo sobre extradição;

Tendo em mente que a conclusão de um acordo multilateral sobre extradição promoverá grandemente o controlo da criminalidade na Comunidade:

Acordamos no seguinte:

ARTIGO 1.º
(Definições)

1. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário, os termos e expressões definidos no artigo 1.º do Tratado terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Tratado.

2. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário:

Confisco — significa a privação definitiva de propriedade, por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente e inclui a apreensão definitiva, se for aplicável;

Estado Parte — significa um Estado Membro que tenha ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

Estado Requerente — significa um Estado que faz o pedido de extradição ou de assistência nos termos do presente Protocolo;

Estado Requerido — significa um Estado ao qual foi feito o pedido de extradição ou de assistência nos termos do presente Protocolo;

Estado Terceiro — significa qualquer Estado que não seja o Estado Requerido ou o Estado Requerente;

Infracção — significa um facto ou factos que constituem um crime em conformidade com as legislações dos Estados Partes;

Propriedade — significa bens de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e qualquer peça processual ou instrumento legal que atesta o título de propriedade ou o interesse sobre esses bens;

Sentença — significa qualquer penalidade ou medida imposta ou pronunciada por um tribunal com competência-devida, como resultado de uma condenação criminal.

ARTIGO 2.º

(Obrigação de extraditar)

Os Estados Partes acordam na extradição recíproca, segundo as disposições do presente Protocolo e das respectivas legislações nacionais, de qualquer pessoa sob sua jurisdição que seja reclamada para procedimento criminal ou para imposição ou cumprimento de uma pena no Estado Requerente por uma infracção que deu lugar ao processo de extradição.

ARTIGO 3.º

(Factos determinantes de extradição)

1. Para efeitos do presente Protocolo, uma infracção determinante do processo de extradição significa uma infracção punível pelas leis de ambos os Estados Partes com prisão ou outra pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano, ou por pena mais severa. Quando a extradição for pedida para uma pessoa reclamada para cumprimento de uma pena de prisão ou outra pena privativa de liberdade imposta por essa infracção, a extradição só será concedida se a duração da pena, ainda por cumprir, não for inferior a seis meses.

2. Para efeitos do presente artigo, na determinação do que constitui uma infracção ao abrigo da legislação do Estado Requerido é irrelevante se:

- a) as legislações dos Estados Partes consideram o comportamento que constitui uma infracção na mesma categoria de infracção ou se descrevem a infracção pela mesma terminologia; e
- b) a totalidade do comportamento imputado à pessoa cuja extradição é pedida será considerada, sendo irrelevante a circunstância de serem diferentes os elementos constituintes da infracção segundo as leis dos Estados Partes.

3. Quando a extradição de uma pessoa for pedida por uma infracção da legislação relativa à matéria de imposto, direitos aduaneiros, controlo cambial ou qualquer outra matéria fiscal, a extradição não pode ser recusada com base no facto da legislação do Estado Requerido não prever o mesmo tipo de imposto ou direito ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas e direitos aduaneiro e cambial que a legislação do Estado Requerente.

4. Uma infracção dá lugar a extradição independentemente do facto que fundamenta o pedido do Estado Requerente ter ocorrido no território sob sua jurisdição. Contudo, quando a legislação do Estado Requerido não tem competência sobre uma infracção em circunstâncias semelhantes, o Estado Requerido poderá, segundo a sua discricção, recusar a extradição com este fundamento.

5. A extradição pode ser concedida em conformidade com as disposições do presente Protocolo em relação a uma infracção desde que:

- a) seja uma infracção no Estado Requerente à data em que o facto constituir uma infracção;
- b) o comportamento alegado tivesse constituído uma infracção ao abrigo da lei do Estado Requerido, se tivesse tido lugar no Estado Requerido à data em que o pedido de extradição foi feito.

6. Se o pedido de extradição se relacionar com várias infracções, cada uma das quais é punível ao abrigo das leis de ambos os Estados Partes, mas se algumas infracções não satisfizerem os pressupostos do n.º 1, o Estado Requerido poderá conceder a extradição pelas infracções referidas acima desde que a pessoa seja extraditada pelo mínimo de uma infracção que constitui um facto determinante de extradição.

ARTIGO 4.º

(Recusa obrigatória de extradição)

Será recusada extradição nas seguintes circunstâncias:

- a) se a infracção que constitui facto determinante de extradição for de natureza política. Um crime de natureza política não inclui uma infracção para a qual os Estados Partes assumiram uma obrigação, em conformidade com qualquer convenção multilateral, de tomarem acção penal se não extraditarem, ou qualquer infracção acordada entre os Estados Partes como não sendo de carácter político para fins de extradição;
- b) se o Estado Requerido tiver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou punição de uma pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, convicções políticas, sexo ou estatuto ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;
- c) se a infracção pela qual a extradição é pedida constituir um crime militar que não constitua uma infracção de direito penal comum;
- d) se existir sentença final contra a pessoa no Estado Requerido ou num Estado terceiro pela infrac-

ção que motivou o pedido de extradição da pessoa reclamada;

- e) se a pessoa reclamada para extradição, ao abrigo da legislação de qualquer dos Estados Partes, gozar de imunidade de acção penal ou de punição por qualquer razão, incluindo prescrição ou amnistia;
- f) se a pessoa reclamada foi, ou ficar sujeita à tortura ou a tratamento ou à punição cruéis ou desumanos ou degradantes no Estado Requerente ou se essa pessoa não tiver recebido ou não venha a receber as garantias mínimas em processo criminal, como previsto no artigo 70.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; e
- g) se o julgamento no Estado Requerente foi à revelia e a pessoa convicta não foi notificada devidamente sobre o julgamento ou não teve oportunidade de preparar a sua defesa e não teve ou não terá a oportunidade de recurso com a sua presença.

ARTIGO 5.º

(Recusa de extradição discricionária)

Poderá ser recusada a extradição nas circunstâncias seguintes:

- a) se a pessoa reclamada for cidadão do Estado Requerido. Quando a extradição for recusada com fundamento na nacionalidade, o Estado Requerido poderá, a pedido do Estado Requerente, apresentar o caso às autoridades competentes para que possam litigar contra a pessoa pela infracção que motivou o pedido de extradição;
- b) se estiver pendente no Estado Requerido um processo criminal contra a pessoa reclamada pela infracção que motivou o pedido de extradição;
- c) se as leis do Estado Requerente impuserem a pena de morte à infracção pela qual a pessoa é reclamada, salvo se esse Estado se comprometer, de modo que o Estado Requerido achar suficiente, que a sentença de morte ser imposta, que ela não será executada. Se for recusada a extradição com este fundamento, o Estado Requerido, se o outro Estado o solicitar, submeterá o processo às autoridades competentes a fim de tomar acção apropriada contra a pessoa reclamada pela infracção que motivou o pedido de extradição;
- d) se a infracção que motivou o pedido de extradição tiver sido cometida fora do território de qualquer dos Estados Partes e a legislação do Estado Requerido não preveja competência sobre tal infracção cometida fora do seu território, em circunstâncias semelhantes;

- e) se a infracção que motivou o pedido de extradição for considerada, ao abrigo da legislação do Estado Requerido como tendo sido cometida no todo ou em parte no Estado Requerido. Se a extradição for recusada com este fundamento, o Estado Requerido, se o outro Estado o solicitar, submeterá o processo às autoridades competentes a fim de tomar acção apropriada contra a pessoa reclamada pela infracção determinantes da extradição solicitada; e
- f) se o Estado Requerido, embora tomando em consideração a gravidade da infracção e os interesses do Estado Requerente considerar que, devido às circunstâncias do processo, a extradição seria incompatível com razões de ordem humanitária em vista da idade, saúde ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

ARTIGO 6.º

(Vias de comunicação e peças processuais necessárias)

O pedido de extradição será feito por escrito. O pedido de extradição, as peças processuais e a comunicação subsequente serão transmitidos por via diplomática, directamente entre os Ministérios da Justiça ou qualquer outra autoridade designada pelos Estados Partes.

O pedido de extradição deve incluir:

- a) em todos os casos:
- I. Uma descrição, o mais detalhada possível, da pessoa reclamada, conjuntamente com outra informação que possa permitir estabelecer a identidade, nacionalidade e paradeiro da pessoa reclamada;
 - II. O texto das disposições relevantes da legislação descrevendo a infracção e se necessário, os textos legais sobre a infracção e as respectivas penas aplicáveis à infracção;
- b) se a pessoa for acusada de uma infracção, um mandado de captura, emitido por um tribunal ou por uma autoridade judicial competente ou uma cópia autenticada do mandado de captura, uma declaração sobre a infracção que motivou o pedido de extradição e uma descrição dos factos ou omissões que constituem a infracção alegada, incluindo uma indicação da data e local em que foi cometida;
- c) se a pessoa tiver sido condenada por uma infracção, uma declaração indicando a infracção que motivou o pedido de extradição e uma descrição dos factos ou omissões que constituem a infracção e o texto original ou uma cópia autenticada da sentença ou qualquer outra peça pro-

cessual que registe a condenação e a pena imposta, o facto que a sentença é aplicável e a parte da pena que ainda resta cumprir;

- d) se a pessoa tiver sido condenada à revelia por uma infracção, para além das peças processuais estabelecidas na alínea c) do n.º 2, do presente artigo, uma declaração sobre os meios jurídicos a que a pessoa tem acesso para preparar a sua defesa ou a possibilidade de efectivação de novo julgamento na sua presença;
- e) se a pessoa tiver sido condenada por uma infracção mas não tiver sido imposta uma pena, uma declaração contendo a descrição da infracção que motivou o pedido de extradição e uma descrição dos factos ou omissões que constituem a infracção e um documento que registe a condenação e uma declaração afirmando que há intenção de imposição de uma pena; e as peças processuais apresentadas, que fundamentam o pedido de extradição, serão acompanhadas por uma tradução para a língua do Estado Requerido ou para outra língua aceitável por esse Estado.

ARTIGO 7.º

(Autenticação das peças processuais)

1. No caso da legislação do Estado Requerido exigir autenticação, as peças processuais serão autenticadas em conformidade com a legislação vigente no Estado Requerente.

2. Os procedimentos de autenticação dos Estados Partes serão comunicados ao Secretariado.

ARTIGO 8.º

(Informações complementares)

De acordo com o presente Protocolo, se o Estado Requerido considerar que as peças processuais que fundamentam um pedido de extradição não são suficientes para que seja concedida a extradição, o Estado Requerido pode solicitar informações complementares, no prazo que estipular.

ARTIGO 9.º

(Procedimento simplificado de extradição)

O Estado Requerido, sem prejuízo da sua legislação vigente, pode conceder a extradição uma vez recebido o pedido de prisão preventiva, desde que a pessoa reclamada dê o seu consentimento explícito para ser extraditada, perante uma autoridade competente.

ARTIGO 10.º

(Prisão preventiva)

1. Em todos os casos, a autoridade competente do Estado Requerente pode solicitar a prisão preventiva da

pessoa reclamada, por quaisquer meios que permitam um registo por escrito.

2. O pedido de prisão preventiva será enviado a autoridades competentes do Estado Requerido ou por via diplomática ou directamente pelo correio ou por via telegráfica ou através da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) ou por quaisquer outros meios que permitam um registo por escrito ou que sejam aceites pelo Estado Requerido.

3. O pedido de prisão preventiva inclui o seguinte:

- a) informação disponível com a descrição, identidade, paradeiro e nacionalidade da pessoa reclamada;
- b) uma declaração de que o pedido de extradição se seguirá;
- c) uma descrição da natureza da infracção e das respectivas penas aplicáveis e um resumo breve dos fundamentos do caso, incluindo a data e o local onde a infracção foi cometida;
- d) uma declaração certificando a existência de um mandado de captura ou uma declaração da pena que possa vir a ser ou tenha sido imposta e a que se aplica o presente Protocolo; e
- e) qualquer outra informação que justifique a prisão preventiva no Estado Requerido.

4. O Estado Requerido decidirá sobre o pedido de prisão preventiva nos termos da sua legislação e informará de imediato o Estado Requerente sobre a sua decisão.

5. a) a prisão preventiva cessa se o Estado Requerido não tiver recebido o pedido de extradição e as peças processuais que o fundamentam, através das vias previstas no artigo 6.º, no prazo de 30 dias a contar da data de detenção. As autoridades competentes do Estado Requerido, na medida em que a lei do Estado Requerido o permita, podem prorrogar o período, considerando o atraso da recepção das peças processuais. Contudo a pessoa reclamada pode ficar sob fiança, em qualquer altura, sujeita às condições consideradas necessárias para que a pessoa não se ausente do País; e
- b) as disposições da alínea a) não prejudicam o direito da pessoa detida ser libertada em conformidade com a legislação vigente no Estado Requerido.

6. A libertação da pessoa, em conformidade com o n.º 5 do presente artigo, não exclui uma nova detenção e a instauração de processo legal para extradição da pessoa reclamada se o pedido de extradição e as peças processuais que a fundamentam forem recebidos subsequentemente.

ARTIGO 11.º

(Pedidos de extradição concorrentes)

1. No caso de concorrerem pedidos de extradição da mesma pessoa, por dois ou mais Estados, pela mesma infracção ou por infracções diferentes o Estado Requerido determinará para qual desses Estados a pessoa deve ser extraditada e notificará os Estados da sua decisão.

2. Ao determinar para qual Estado a pessoa reclamada deve ser extraditada, o Estado Requerido deve ter em consideração todas as circunstâncias relevantes, e, em particular:

- a) a gravidade relativa das infracções, se os pedidos se relacionarem com infracções diferentes;
- b) a data e o local de cada infracção;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa a ser extraditada;
- e) o domicílio da pessoa a ser extraditada;
- f) os interesses dos respectivos Estados; e
- g) a nacionalidade da vítima.

ARTIGO 12.º

(Decisão sobre um pedido)

O Estado Requerido responderá ao pedido de extradição em conformidade com os procedimentos previstos na sua legislação, e informará de imediato o Estado Requerente sobre a sua decisão.

ARTIGO 13.º

(Entrega da pessoa)

1. Sendo concedida a extradição, será o facto comunicado aos Estados Partes que, de imediato, devem organizar a entrega da pessoa reclamada e o Estado Requerido informará o Estado Requerente sobre o tempo de detenção da pessoa reclamada por força da entrega.

2. A pessoa reclamada será removida do território do Estado Requerido dentro de um prazo razoável fixado pelo Estado Requerido e, se a pessoa não for removida dentro desse prazo, o Estado Requerido pode restituir a liberdade à pessoa e pode recusar-se a extraditar a pessoa com base no mesmo facto.

3. Se circunstâncias imprevisíveis não permitirem que qualquer dos Estados Partes entregue ou remova a pessoa a ser extraditada, ele notificará o outro Estado Parte. Os dois Estados Partes decidirão, por acordo mútuo, sobre uma data de entrega e aplicar-se-ão as disposições do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 14.º

(Adiamento ou entrega temporária)

1. O Estado Requerido, depois de ter tomado a decisão sobre a extradição, pode adiar a entrega da pessoa reclamada para que a pessoa reclamada seja processada ou, se a

pessoa já tiver sido condenada, para cumprir a pena imposta por um facto que não seja a infracção que fundamentou o pedido de extradição. O Estado Requerido notificará devidamente o Estado Requerente para o efeito.

2. Em vez de adiar a entrega, o Estado Requerido pode entregar temporariamente a pessoa reclamada pelo Estado Requerente em conformidade com as condições a serem determinadas entre os Estados Partes.

ARTIGO 15.º
(Entrega de propriedade)

1. Na medida em que a lei do Estado Requerido o permita e sem prejuízo dos direitos de Partes Terceiras, que deverão ser devidamente respeitados, toda a propriedade encontrada no Estado Requerido que tenha sido adquirida em resultado da infracção e que possa ser necessária como prova desta deve, se o Estado Requerente o solicitar, ser-lhe entregue caso a extradição seja concedida.

2. A propriedade referida, se o Estado Requerente o solicitar, pode ser entregue ao Estado Requerente independentemente da efectivação da extradição concedida.

3. Quando a propriedade estiver sujeita a apreensão ou confisco no Estado Requerido, o Estado Requerido pode retê-la ou entregá-la temporariamente.

4. Quando as leis do Estado Requerido ou à protecção dos direitos de Partes Terceiras o exigirem, qualquer propriedade entregue em conformidade com o referido acima, será restituída ao Estado Requerido, sem encargos, uma vez que o processo penal estiver finalizado, se o Estado o solicitar.

ARTIGO 16.º
(Regra de especialidade)

1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Protocolo não pode ser processada, julgada, detida ou extraditada para um Estado Terceiro ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território do Estado Requerente, por qualquer facto anterior à entrega, excepto nos seguintes casos:

- a) uma infracção pela qual foi concedida extradição;
- b) qualquer outra infracção relativamente a qual o Estado Requerido e a pessoa extraditada dêem o seu consentimento. O consentimento será dado se a infracção para o qual foi pedido é determinante de extradição, em conformidade com o presente Protocolo.

2. Um pedido de consentimento do Estado Requerido, ao abrigo do presente artigo, é acompanhado pelas peças processuais referidas no artigo 6.º do presente Protocolo e

por um registo legal da declaração feita pela pessoa extraditada relativamente à infracção.

3. O n.º 1 do presente artigo não se aplica se a pessoa reclamada tiver tido a oportunidade de abandonar o Estado Requerente e não o fez dentro de 30 dias após a absolvição final relativa à infracção pela qual a pessoa foi extraditada ou se a pessoa tiver, voluntariamente, regressado ao Estado Requerente depois de o ter abandonado.

ARTIGO 17.º
(Trânsito)

1. Quando a pessoa for extraditada de um Estado Terceiro em direcção a um Estado Parte, através do território de outro Estado Parte, o Estado Parte para o qual a pessoa deve ser extraditada solicita ao outro Estado Parte autorização de trânsito através do seu território. Não será necessária autorização quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem no território do outro Estado Parte.

2. Após a recepção da solicitação, incluindo a informação relevante, o Estado Requerido atenderá a esta solicitação em conformidade com os procedimentos previstos na sua legislação. O Estado Requerido acederá à solicitação, de imediato, salvo se houver prejuízo dos seus interesses essenciais.

3. O Estado de trânsito garantirá as disposições jurídicas que permitam que a pessoa permaneça em detenção durante o trânsito.

4. No caso de uma aterragem não prevista, o Estado Parte a quem é solicitado a autorização de trânsito, a pedido do oficial acompanhante, deterá a pessoa por um período razoável de acordo com as suas leis internas, até à recepção do pedido de trânsito apresentado em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 18.º
(Custas)

1. O Estado Requerido tomará todas as disposições necessárias para fazer face às causas de qualquer processo penal, resultante de um pedido de extradição, que ficam a cargo do Estado Requerido.

2. O Estado Requerido é responsável pelas custas incorridas na detenção da pessoa reclamada, no seu território ou jurisdição, e na manutenção da pessoa em detenção até que esta seja entregue ao Estado Requerente.

3. Se, durante a execução de um pedido, se verificar que o cumprimento do pedido implicará despesas de natureza extraordinária, o Estado Requerido e o Estado Requerente consultar-se-ão para decidirem sobre os termos e condições a que a continuação da execução estará sujeita.

4. O Estado Requerente é responsável pelas despesas incorridas na tradução das peças processuais relativas à extradição e no transporte da pessoa extraditada do Estado Requerido.

5. O Estado Requerente e o Estado Requerido podem ter consultas relativas ao pagamento de despesas adicionais pelo Estado Requerente.

ARTIGO 19.º

(Relacionamento com outros tratados)

As disposições de qualquer tratado ou acordo bilateral que regulem a extradição entre quaisquer dois Estados Partes são complementares às disposições do presente Protocolo e são interpretadas e aplicadas de harmonia com o presente Protocolo. No caso de incompatibilidade as disposições do presente Protocolo têm primazia.

ARTIGO 20.º

(Resolução de litígios)

Qualquer litígio que surja como resultado da interpretação do presente Protocolo, que não puder ser resolvido amigavelmente, será remetido ao tribunal para resolução.

ARTIGO 21.º

(Denúncia)

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo após o termo de 12 meses a partir da data de notificação enviada, por escrito, ao Secretário Executivo para esse efeito.

2. Um Estado Parte que denunciar o presente Protocolo em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, cessará de gozar todos os direitos e benefícios previstos no presente Protocolo a partir da data em que a denúncia se tornar efectiva, mas permanecerá vinculado aos compromissos assumidos ao abrigo do presente Protocolo durante um período de 12 meses a partir da data de notificação até que a denúncia se torne efectiva.

ARTIGO 22.º

(Emendas)

1. Qualquer Estado Parte pode propor emendas ao presente Protocolo.

2. As propostas de emenda ao presente Protocolo podem ser dirigidas ao Secretário Executivo que notificará devidamente todos os Estados Membros sobre as propostas de emendas pelo menos 30 dias antes de serem apresentadas para consideração pelos Estados Membros. O prazo de notificação pode ser renunciado pelos Estados Membros.

3. As emendas ao presente Protocolo serão adoptadas por uma decisão de 3/4 de todos os Estados Partes e serão efectivas 30 dias após a adopção.

ARTIGO 23.º

(Assinatura)

O presente Protocolo será assinado pelos representantes dos Estados Membros devidamente autorizados para o efeito.

ARTIGO 24.º

(Ratificação)

O presente Protocolo é ratificado pelos Estados signatários de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 25.º

(Entrada em vigor)

Este acordo entra em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 2/3 dos Estados Membros.

ARTIGO 26.º

(Adesão)

O presente Protocolo permanece aberto para adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 27.º

(Depositário)

1. O texto original do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão são depositados junto do Secretário Executivo que transmite cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo procede ao registo do presente Protocolo junto do Secretariado das Nações Unidas e da Comissão da União Africana (UA).

Em testemunha do que, nós, os Chefes de Estado ou de Governo ou os nossos representantes, devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Luanda, aos 3 de Outubro de 2002, em três textos originais, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

O Presidente, em exercício, da Assembleia Nacional,
João Manuel Gonçalves Lourenço.